



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 197-A. Consideram-se atividades ou operações penosas, na forma da regulamentação aprovada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ou na forma acordada entre empregados e empregadores, desde que por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica.”

“Art. 197-B. A atividade em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, assegura a percepção de adicional de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da remuneração do empregado.

Parágrafo único. A caracterização da atividade penosa far-se-á por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no órgão competente, que observará os seguintes critérios:

I – o número de horas a que o trabalhador é submetido ao trabalho dessa natureza;



SF/19138.75279-01



SF/19138.75279-01

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – a repetição de tarefa ou atribuição profissional considerada fatigante;

III – condições gerais do local de trabalho, especialmente quanto à sua salubridade;

IV – o risco à saúde do trabalhador;

V – os equipamentos de proteção individual adotados e os processos e meios utilizados como atenuantes da fadiga física e mental;

VI – a existência ou não de períodos de descanso e de divisão do trabalho, que possibilite a rotatividade interna da mão-de-obra.”

“**Art. 197-C.** O trabalho penoso obriga o empregador ou tomador de serviços, independentemente do pagamento do adicional respectivo, a observar os períodos de descanso e as normas de Medicina e Segurança no Trabalho, fixadas na legislação trabalhista e nas normas expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.”

Art. 2º Os arts. 193 e 194 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 193.**

.....

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade ou de penosidade que porventura lhe seja devido.

.....” (NR)

“**Art. 194.** O direito do empregado ao adicional de insalubridade, de penosidade ou de periculosidade cessará com a eliminação das condições que ensejaram a concessão do respectivo adicional ou dos riscos à sua saúde ou integridade física, se for o caso, nos termos dessa Seção e das normas expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.”
(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º Até que seja regulamentada a presente Lei, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os pedidos de pagamento de indenização pelo exercício de trabalho penoso, exceto se norma de índole coletiva dispuser sobre o pagamento do adicional de penosidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados trinta e um anos da promulgação da Constituição de 1988, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas consideram o direito ao adicional de penosidade uma norma constitucional de eficácia limitada.

Na nova postura adotada pela doutrina e jurisprudência, de proteção à dignidade humana, tal entendimento não mais se justifica, pois se pode a jurisprudência conferir direitos trabalhistas a quem não é empregado, com muito mais razão poderá ela conferir eficácia plena aos direitos já consagrados aos empregados, até porque não é difícil definir o que seja um trabalho penoso.

Penosa é a atividade que não apresenta riscos imediatos à saúde física ou mental, mas que, pelas suas condições adversas ao físico, ou ao psíquico, acaba minando as forças e a autoestima do trabalhador, semelhantemente ao assédio moral. Aliás, ainda que não definido em lei, ninguém hoje dirá que não cabe ao trabalhador uma indenização por assédio.

Assim, as próprias partes envolvidas poderão dispor sobre o assunto no âmbito do acordo ou convenção coletiva de trabalho, independentemente da norma a ser editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dando efetividade a um direito de ordem constitucional que há mais de 30 anos se acha inscrito na Carta política sem ser regulamentado.



SF/19138.75279-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por esse motivo, solicitamos o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/19138.75279-01